SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082717 - RS (2023/0224578-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	LEONARDO LAMACHIA - RS047477 HENRIQUE VITÓRIO DALLA VECCHIA - RS091093
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N. 1.255). DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É assente nesta Casa que o ato judicial que determina o sobrestamento do feito "com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.936.190/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021).

2. Caso a matéria veiculada no apelo nobre tenha a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução dos autos à origem pode ser feita ainda que não tenha havido simultânea interposição de recurso extraordinário e "independe de determinação de sobrestamento pelo relator do processo no STF" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 906.819/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA42058960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/06/2024 13:10:53
Código de Controle do Documento: 6ef8886c-0b59-4264-b0b2-379bd37ebe65

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA42058960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/06/2024 13:10:53
Código de Controle do Documento: 6ef8886c-0b59-4264-b0b2-379bd37ebe65

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2082717 - RS (2023/0224578-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	LEONARDO LAMACHIA - RS047477 HENRIQUE VITÓRIO DALLA VECCHIA - RS091093
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA N. 1.255). DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É assente nesta Casa que o ato judicial que determina o sobrestamento do feito "com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.936.190/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021).

2. Caso a matéria veiculada no apelo nobre tenha a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução dos autos à origem pode ser feita ainda que não tenha havido simultânea interposição de recurso extraordinário e "independe de determinação de sobrestamento pelo relator do processo no STF" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 906.819/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019).

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que determinou a "devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.039 do CPC/2015" (fl. 863).

Documento eletrônico VDA41866845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 30514480-9b7b-4b7c-9018-888e43fd43f7

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de repetição do indébito ajuizada pela ora Agravante em face da União.

O pedido foi julgado procedente:

> [p]ara declarar a inexigibilidade da cobrança do IRPJ incidente sobre as aplicações financeiras em nome da parte autora, bem como condenar a União à restituição dos valores retidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC desde o recolhimento (fl. 496).

Ambas as Partes apelaram, e o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da União e proveu o recurso da ora Agravante (fls. 643-648).

Os Embargos de Declaração opostos pela União foram acolhidos com efeitos modificativos para reduzir a verba honorária (fls. 751-761).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte ora Agravante alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 85, § 3º, inciso III e § 4.º e 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

Sustentou que o acórdão de origem padeceria de omissões não sanadas mesmo após a oposição de recurso integrativo.

No mérito, alegou que:

> não se pode admitir a interpretação do acórdão recorrido que se utiliza do princípio da equidade para REDUZIR os honorários advocatícios fixados em primeira instância, em demanda na qual o recorrente foi integralmente vencedor, alcançado proveito econômico superior a 8 (oito) milhões de reais, o que só corrobora a importância e impacto do trabalho realizado (fl. 776).

Afirmou que a aplicação do "parágrafo 8° do art.85 é uma exceção possível apenas para as hipóteses ali elencadas, o que não é o caso dos autos, em que não há justificativa para o afastamento da incidência do inciso III do §3º do mesmo artigo" (*ibidem*).

Em decisão de fls. 860-863, a então Relatora deste feito, sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista a repercussão geral da matéria reconhecida no Tema n. 1.255.

Daí o presente agravo interno, em que a Agravante alega, de início, que "o único recurso interposto nos autos é o Recurso Especial de fls. 769/784 (e-STJ), não sendo, portanto, o caso de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento, pelo e. STF, do Tema 1.255" (fl. 871).

Documento eletrônico VDA41866845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 30514480-9b7b-4b7c-9018-888e43fd43f7

Afirma que "não há, na análise do andamento do Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR, qualquer indício de que o Exmo. Ministro Relator tenha determinado o sobrestamento dos processos que versam sobre a questão" (fl. 872) e que "a análise de eventual sobrestamento deve se dar apenas em juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto" (fl. 873)

Sustenta que "não deixou de demonstrar a existência do dissidio jurisprudencial. De fato, foi apontada a divergência jurisprudencial existente em relação ao tema em comento, estando presente o devido cotejo analítico" (fl. 940).

Pede o provimento do "presente Agravo Interno, reformando-se a decisão monocrática de fls. e-STJ nº 860/863, levantando-se o sobrestamento e determinando-se a inclusão do feito para julgamento, de modo a ser aplicado o precedente firmado por este e. STJ no Tema 1.076" (fl. 943).

Decorrido o prazo para resposta (fl. 881), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O presente **recurso** é manifestamente **incabível**.

Com efeito, é pacífico neste Sodalício a compreensão de que:

> "[o] **ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem**, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória; por isso, trata-se de provimento **irrecorrível**. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.617/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido, colaciono precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS 1.985.189/SP E 1.985.190/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (TEMA 1.157/STJ). **DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO**. **DECISÃO IRRECORRÍVEL**. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.
>
> 2. É firme a orientação desta Corte Superior de que a **decisão** que determina a **devolução** dos autos para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso repetitivo, o recurso especial seja novamente examinado pelo Tribunal de origem não gera prejuízo à parte recorrente, salvo se demonstrado erro ou equívoco patente, hipótese não verificada nos autos.
>
> 3. Agravo interno não conhecido. (RCD no AREsp n. 1.971.406/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA41866845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 30514480-9b7b-4b7c-9018-888e43fd43f7

15/5/2023; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.035, § 5º, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - **A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem,** a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto **irrecorrível**, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes.
>
> [...]
>
> V - Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.936.190/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.035, § 5º, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
>
> I - Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública, tendo por objeto o apossamento administrativo de área equivalente a 102.400,00 m² (cento e dois mil e quatrocentos metros quadrados). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento parcial à apelação da ELETROSUL, somente para fixar a incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança aos consectários legais da desapropriação, mantendo a procedência do pedido quanto ao mais.
>
> II - É firme a orientação desta Corte segundo a qual **a decisão que determina a devolução dos autos** para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso repetitivo, o recurso especial seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, não gera prejuízo à parte recorrente. Nesse contexto, a determinação de sobrestamento, com o efetivo retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. **1.040** e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.140.843/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018 e AgInt no AREsp n. 1.151.542/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018.
>
> III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.656.585/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019; sem grifos no original.)

Outrossim, o simples fato de não haver recurso extraordinário pendente de julgamento, mas tão somente recurso especial, não é óbice ao sobrestamento do feito e à devolução dos autos à origem, até porque não só o recurso extraordinário, mas também o

Documento eletrônico VDA41866845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 30514480-9b7b-4b7c-9018-888e43fd43f7

apelo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça se submete ao juízo de conformação previsto no art. 1.040 do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se ressaltar que a simples ausência de decisão, no âmbito do Pretório Excelso, determinando a suspensão nacional dos processos com a mesma controvérsia não impede que esta Corte devolva os autos à origem para aguardar o desfecho da solução jurídica a ser tomada no recurso com repercussão geral reconhecida, até mesmo como medida de racionalidade e economia processual, consoante pacífica jurisprudência desta Casa:

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ. **NÃO SUSPENSÃO. ART. 1.037 DO CPC. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. POSSIBILIDADE**.
>
> [...]
>
> 2. Com efeito, a determinação de **devolução do Recurso Especial para que se aguarde novo juízo de admissibilidade após o julgamento da Repercussão Geral** funda-se na **racionalidade** do sistema processual, que preza pela **uniformidade de julgamento** sobre a mesma matéria nas Cortes de Justiça (art. 1.039 do CPC/2015).
>
> 3. Outrossim, **a suspensão do processamento dos feitos por força do art. 1.037, II, do CPC é uma providência que pode ser aplicada às instâncias ordinárias e, portanto, não tem correspondência com a ordem de devolução dos autos à origem, realizada pelo relator no Superior Tribunal de Justiça**, em virtude da afetação de matéria ao Regime dos Recursos Repetitivos.
>
> 4. Ainda que não vedado o seguimento dos processos nessa seara, o exame do Recurso Especial antes do julgamento realizado nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil daria azo à prolatação de decisões conflitantes e colocaria em risco tanto a eficiência quanto a economia processual.
>
> 5. A mesma lógica deve ser aplicada para as teses que, embora submetidas à sistemática dos Recursos Repetitivos, não tiveram os respectivos processos suspensos. Afinal, a técnica de devolução dos autos à origem só alcança os feitos já tramitados nas instâncias inferiores e, tal como no outro caso de suspensão, não produz prejuízo algum às partes, além de racionalizar a atuação do sistema judicial como um todo.
>
> 6. Dessarte, conforme a jurisprudência do STJ, **havendo o reconhecimento de Repercussão Geral**, ou afetação para julgamento como Repetitivo de Recurso Especial, **é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria-paradigma**. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15.2.2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.2.2019.
>
> 7. Ademais, tal **decisão** de devolução dos autos à origem é **irrecorrível**, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de *distinguish* também pode ser formulada no juízo *a quo.*
>
> 8. Precedente da Segunda Turma do STJ determinando a mesma medida em relação a Recurso Especial cuja controvérsia corresponde ao Tema 1.076/STJ, caso dos autos.
>
> 9. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.908.955/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 4/11/2021; sem grifos no original.)

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TEMA COM **REPERCUSSÃO GERAL** RECONHECIDA NO SUPREMO TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA41866845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 30514480-9b7b-4b7c-9018-888e43fd43f7

FEDERAL. **TEMA 111. RE 970343. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RACIONALIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL.** NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

[...]

VII - **Não há a necessidade de interposição de recurso extraordinário para sobrestamento do recurso especial**. Isto porque a interposição de recurso extraordinário depende da existência de fundamento constitucional no acórdão proferido pela Corte de origem (e. n. 126/STJ) ou de discussão essencialmente constitucional no recurso especial, caso este em que deve ser determinada a conversão do recurso especial em recurso extraordinário, se já não foi interposto recurso extraordinário (art. 1.032 do CPC/2015). Assim, nos casos em que não há fundamento constitucional no acórdão, ou não se trata de discussão essencialmente constitucional, é inviável a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88).

VIII - Por outro lado, **o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral** sobre determinada matéria **vincula a discussão** relacionada à mesma matéria, desde que presente a prejudicialidade no julgamento do recurso. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.364.531/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019; AgRg no REsp 1.295.652/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 10/6/2019. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais não poderão deixar de aplicar o entendimento vinculante, firmado no Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria submetida à repercussão geral (art. 1.040, I e II, do CPC/2015).

IX - Assim, havendo discussão, no recurso especial, sobre a matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, **é necessário o sobrestamento do julgamento do recurso especial, ainda que não haja recurso extraordinário interposto na Corte de origem**. Nesse mesmo sentido: PET no Recurso Especial n. 1.671.247 - CE (2017/0109744-0 Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado em 16/11/2018. A determinação de devolução do recurso especial, para que se aguarde novo juízo de admissibilidade, após o julgamento da repercussão geral, funda-se, portanto, na racionalidade do sistema processual, que preza pela uniformidade de julgamento, sobre a mesma matéria, nas Cortes de Justiça (art. 1.039 do CPC/2015).

X - Também, **a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, para se aguardar o julgamento de matéria submetida à repercussão geral, **independe de determinação de sobrestamento pelo relator do processo no STF**.

XI - Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo.

[...]

XV - Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 906.819/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41866845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: 30514480-9b7b-4b7c-9018-888e43fd43f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.082.717 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0224578-3

Número de Origem:
50425732920184047100

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: LEONARDO LAMACHIA - RS047477 HENRIQUE VITÓRIO DALLA VECCHIA - RS091093
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - IMUNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: LEONARDO LAMACHIA - RS047477 HENRIQUE VITÓRIO DALLA VECCHIA - RS091093
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA42023598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:37:27
Código de Controle do Documento: 50261996-3049-4912-83f2-4005dd044552

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:37:27
Código de Controle do Documento: 50261996-3049-4912-83f2-4005dd044552